

**ProUni BH - Bolsa de estudos - Concessão -
Cancelamento -
Requisitos - Preenchimento**

Ementa: ProUni BH. Bolsa de estudos. Requisitos para concessão e cancelamento. Preenchimento.

- Deve ser indeferido o pedido de manutenção da bolsa do ProUni, quando verificado que o beneficiário não alcançou o rendimento escolar exigido pelo programa e, ainda, que deixou de recorrer, em tempo hábil, contra o cancelamento do benefício.

De ofício, parte do recurso não conhecido e recurso não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.791707-8/003 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Cleber Luciano
Barbosa - Apelada: Fundac-BH - Fundação Cultural de
Belo Horizonte - Relator: DES. ALBERTO ALUÍZIO
PACHECO DE ANDRADE**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM, DE OFÍCIO, NÃO CONHECER DE PARTE DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2009. - *Alberto Aluizio Pacheco de Andrade* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE
- Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Adoto o relatório da sentença de f. 186/194, por fiel aos presentes autos, acrescentando tão somente que a MM. Juíza julgou prejudicado o pedido de manutenção do direito à bolsa do ProUni no segundo semestre de 2007, por perda de objeto. Quanto aos demais pedidos, julgou-os improcedentes.

Em face da sucumbência, condenou o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), suspensa a exigibilidade do pagamento, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Inconformado, reitera o autor os termos da inicial, transcrevendo os argumentos anteriormente despendidos, aduzindo ainda que o corte de sua bolsa foi feito de forma sumária por uma única pessoa e sem nenhuma explicação por escrito. Alerta que não foi cumprida determinação do MEC, no sentido de autorizar por uma única vez a continuidade da bolsa, ouvida a comissão responsável.

Alega que seu baixo rendimento escolar foi decorrente de problemas familiares.

Reabre discussão acerca da revelia da UniBH, defendendo sua legitimidade para responder pelo presente feito, além de apontar a competência da Justiça Estadual.

Afirma que a apelada não contestou o fato de ter sido sumariamente excluída do programa sem a oitiva da comissão, bem como o fato de uma funcionária ter alegado que não preenchia o perfil socioeconômico para a manutenção da bolsa, quando apresentou a ocorrência policial que comprovava o conflito familiar que estava vivendo.

Cita o art. 205 da CF, alegando que o prazo administrativo para recorrer contra o corte do ProUni não pode superar o dispositivo constitucional.

Argumenta que a sentença violou o art. 5º, XXXV, da CF, ao fundamentar a sentença com base no atraso em apresentar o recurso administrativo.

Por fim, requer sejam apreciadas todas as questões suscitadas e discutidas no processo, principalmente a revelia arguida na impugnação da contestação, com a consequente reforma da sentença e deferimento dos pedidos iniciais.

E, se assim não entender, requer o reconhecimento do equívoco da sentença, ao reconhecer a perda do objeto do pedido principal e a improcedência dos demais. Afirma que, em sendo sucessivos, caem por terra

automaticamente, não havendo que se falar em improcedência dos pedidos sucessivos.

Requer, ainda, a condenação da ré em custas e honorários de 20% sobre o valor da causa.

Contrarrazões apresentadas à f. 208/223.

Feito o breve relatório, decidido.

Preliminar de ofício - Não conhecimento parcial do recurso.

Tenho que, inicialmente, deve ser analisada a alegada revelia da UniBH, em decorrência de sua legitimidade, e, ainda, a competência da Justiça Estadual, matérias confusamente reeditadas pelo apelante.

Verifica-se que as referidas questões, trazidas pela defesa como preliminar de mérito e na impugnação, já foram devidamente examinadas pela d. Magistrada primeva em seu despacho saneador de f. 97/98, bem como pela decisão de f. 129.

Ora, se as questões já foram decididas pela d. Magistrada em decisões que não foram objeto de qualquer recurso por parte do apelante, operou-se a preclusão, razão pela qual não se pode conceber sejam as mesmas reavivadas nesta oportunidade.

De tal sorte, de ofício, não conheço das referidas argumentações, porquanto cuidam de matérias cobertas pelo manto da preclusão.

Quanto ao mérito propriamente dito, com efeito, entendo que a decisão foi acertada, não estando a merecer censura.

O ProUni - Programa Universidade para Todos - é regulamentado pela Lei nº 11.096/05 e destina-se à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais, que variam de acordo com as condições econômicas do estudante, conforme art. 1º.

No art. 2º, parágrafo único, está consagrado que o aluno beneficiário do programa deverá cumprir os requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

O Decreto nº 5.493/05, que regulamenta a Lei do ProUni, dispõe que o estudante deverá apresentar aproveitamento acadêmico em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo. Conforme comprovante apresentado à f. 90, o aluno foi reprovado em 2 (duas) disciplinas das 5 (cinco) cursadas e apresentou desempenho acadêmico de 60% (sessenta por cento).

Na espécie, o apelante, não obstante tenha alcançado o direito à bolsa de estudos através do ProUni, não preencheu os requisitos necessários à continuidade do benefício.

Isso porque, mesmo sabendo de seu deficitário desempenho, o apelante não cuidou de interpor os recursos cabíveis em tempo hábil, conforme se infere dos documentos de f. 75/80, tendo deixado para tomar as providências - que entendia pertinentes para o restabelecimento do benefício - após o início do semestre letivo seguinte ao cancelamento, f. 82.

Assim, ao contrário do alegado, foi oportunizado ao apelante defender-se do cancelamento do benefício, não podendo persistir a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da CF.

Ressalta-se que o prazo para requerer a oitiva dos professores das matérias em que foi reprovado e sua apreciação pela Comissão se encontrava entre aqueles amplamente divulgados pela UniBH, f. 75, e ignorados pelo apelante.

Desse modo, entendo que a situação não tem como ser revertida, sob pena de inviabilizar o próprio programa, não se prestando a embasar a pretensão do apelante o direito constitucional à educação que, sabe-se, não é absoluto.

Por fim, as alegações do apelante acerca de sua condição socioeconômica, supostamente apontada por funcionária da ré, não estão em discussão nestes autos, sendo impertinentes para o deslinde da questão.

No mais, correta a decisão que entendeu pela perda do objeto do pedido referente à manutenção da bolsa no segundo semestre de 2007, uma vez que a sentença foi proferida em dezembro de 2008, e improcedente o pedido para dar efetividade ao art. 205 da Constituição Federal, uma vez que o pedido não tem relação com os demais.

Com essas razões, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEREIRA DA SILVA e CABRAL DA SILVA.

Súmula - DE OFÍCIO, NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO.

...